

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS- CCJS
CURSO DE DIREITO**

MARIA SARA COELHO DE SOUSA

**AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO SERTÃO DA PARAIBA COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**SOUSA- PB
2016**

MARIA SARA COELHO DE SOUSA

**AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO SERTÃO DA PARAÍBA COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande UFCG, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Especialista
Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo

**SOUSA
2016**

MARIA SARA COELHO DE SOUSA

**AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO SERTÃO DA PARAÍBA COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande UFCG, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo

Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me aceitar como filha, mesmo eu sendo tão falha e pecadora, mesmo eu não sabendo ser agradecida por tudo que tenho.

À minha família, principalmente à minha mãe, pelo seu exemplo de mulher forte e destemida, que me ensinou o valor do estudo.

Aos meus irmãos e irmãs, principalmente à minha irmã Ednamar, por ser a minha segunda mãe, e por ser a pessoa mais bonita e generosa que conheço.

À minha irmã, Larissa, por ter me ajudado sempre que precisei e por amar meu filho imensamente.

Ao meu Namorado, José, por ser minha companhia por toda essa trajetória, e por me dar o maior presente do mundo, Robson Neto. Além de ser meu incentivador diário.

Ao meu filho, por me fazer ver a beleza da vida todos os dias, e por ter o melhor sorriso.

Às minhas amigas, principalmente a Cleidinha, por toda a ajuda e amizade.

À minha orientadora, Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo.

Às minhas vizinhas, Ana, Luiza, Tereza, Edinilza, Mayza, Valeska, Luiza, por toda a ajuda nos momentos de aperto, por amar e cuidar do meu pequeno, sempre que necessário.

À minha avó, Socorro de Nobelino, por ser a melhor leitora que já conheci.

Ao meu irmão, Washington, em especial, pela torcida e amor que teve por mim.

Aos meus professores, que foram imprescindíveis em todo o curso.

Aos meus colegas, pela cumplicidade.

A todos que contribuírem de alguma forma para a concretização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo, principalmente ao meu filho, Robson Neto, que me fez renascer como pessoa e como mulher.

“Tem uma verdade que se carece de aprender, do encoberto, e que ninguém não ensina: o bêco para a liberdade se fazer. Sou um homem ignorante. Mas, me diga o senhor: a vida não é cousa terrível? (...) O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

(Guimarães Rosa, em “Grande Sertão Veredas”).

RESUMO

As medidas de segurança são utilizadas na legislação brasileira para punir aqueles que cometem um crime, porém não tem discernimento sobre os seus atos, os chamados inimputáveis. São essenciais para o andamento da sociedade considerando que, no Brasil, são inúmeras as pessoas que necessitam de alguma assistência psiquiátrica assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar as necessidades de instalação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico nos sertão da Paraíba. Trata-se de uma pesquisa científica, realizada por meio do método dedutivo com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Dessa forma, as reflexões se iniciam por um aprofundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alcançando seus diversos conceitos e como ele foi incorporado a inúmeros Tratados pelo mundo, além de sua incorporação na Constituição Federal do Brasil de 1988. Em seguida, faz-se uma análise sobre a Medida de Segurança abordando quem pode ser submetido a tal medida, sobre como esta funciona como responsabilização penal a quem é portador de transtornos mentais, além de demonstrar o desenvolvimento de a medida no transcorrer dos tempos, a necessidade do Exame de sanidade Mental e a cessação da periculosidade do internado. Finalmente, analisam-se a real necessidade da instalação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão paraibano, os aspectos legais e jurisprudenciais que acobertam esta necessidade, além de trazer um apanhado sobre a realidade do sistema prisional brasileiro e o reconhecimento do apenado portador de transtornos mentais.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Medida de segurança. Hospital de Custódia. Família.

ABSTRACT

The security measures are the way to punish attributable to demonstrate risk. They are essential for the progress of society whereas in Brazil, there are countless people who need some psychiatric care thus, this monograph has a main objective to analyze the needs of installation Custody Hospital and Psychiatric Treatment in the outback of Paraíba. This is a qualitative research, carried out by the deductive method with bibliographical and jurisprudential research. Thus, the reflections begin by deepening the Principle of Human Dignity, reaching its various concepts and how it has been incorporated into numerous treaties around the world, and its incorporation in the Federal Constitution of Brazil 1988. Then follows an analysis of the security measure addressing who may be subjected to such a measure, about how this works as criminal responsibility who is carrying mental disorders, in addition to demonstrating the development of the measure in the course of time, the need for examination Mental health and the cessation of the risk of the inpatient. Finally, it analyzes the real need of Custody Hospital facility and Psychiatric Treatment in Paraíba outback, legal and jurisprudential aspects that cover up this need, and it brings an overview of the reality of the Brazilian prison system and the recognition of the punished carrier of mental disorders.

Keywords: Human Dignity, Security measure, Custody Hospital, Family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM VÁRIOS MOMENTOS HISTÓRICOS E OS SEUS REFLEXOS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS	10
2.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO KANT	14
2.3	ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	16
3	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO DELIQUENTE PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	21
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA	21
3.2	DESENVOLVIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	23
3.3	DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	25
3.4	DO EXAME DE SANIDADE MENTAL	28
3.5	OS TIPOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA	28
3.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE	29
4	A AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIAL NO SERTÃO PARAIBANO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
4.1	DO CUMPRIMENTO DA PENA, PRÓXIMO AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DO PRESO	32
4.1.1	Aspectos legais e jurisprudenciais quanto à possibilidade do apenado cumprir sua penal em local próximo aos seus familiares	33
4.2	A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E O RECONHECIMENTO DO APENADO PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS	36
4.3	A REAL NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO SERTÃO PARAIBANO	38
4.4	AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO SERTÃO DA PARAÍBA COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	41

CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Toda sociedade é formada por grupos e pessoas. O convívio harmonioso em qualquer sociedade faz com que as pessoas vivam em paz, porém, quando alguém comete algum ato que esteja em desacordo com esta harmonia, que fira a integridade de outra pessoa, o mesmo poderá cometer um delito penal, e para isto, a solução é a punição prevista em lei. Mas o que fazer quando este indivíduo que praticou esta conduta delituosa não tem discernimento necessário para ser punido por tal feito? O sistema penal brasileiro adotou a aplicação da Medida de Segurança, onde estes indivíduos serão submetidos a um tratamento ambulatorial ou internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – (HCTP), dependendo do teor de periculosidade do doente.

A legislação e a doutrina ainda são bastante tímidas no que tange a assuntos referentes à medida de segurança, tendo ainda poucas obras que estudam o assunto profundamente. Diante do exposto, é de fundamental relevância a discussão sobre o tema.

Neste sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar a necessidade da criação de manicômio judiciário no Sertão Paraibano, como forma de garantir aos réus acometidos por distúrbios mentais a possibilidade de cumprimento de pena em localidade próxima aos seus familiares. O estudo discute como problema a ausência de unidade prisional específica para o cumprimento de pena de réus acometidos de algum tipo de psicopatologia criminal, os chamados manicômios judiciários, no Sertão da Paraíba, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede que o réu do interior paraibano que cumpre pena em manicômio judiciário, tenha acesso à sua família, visto que a única unidade deste tipo está localizada na capital do estado.

A pesquisa, quanto a abordagem, será qualitativa, que tem como característica e aprofundamento no contexto estudado e perspectiva interpretativa desses dados para a realidade. Para obter tal finalidade, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados. Inicialmente aos princípios constitucionais, penal e processo penal, passando pela evolução histórica do Direito Penal e das Medidas de Segurança, para chegar ao objetivo central do projeto.

Dessa forma, no primeiro capítulo deste estudo serão abordados os diversos significados aos termos “dignidade”, “pessoa”, “humana”, como os referidos termos são utilizados em vários momentos da história, em como este princípio foi incorporado em algumas constituições e tratados pelo mundo, e principalmente, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi instituído na Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo deslumbram-se vários aspectos da Medida de Segurança, inicialmente abordando os aspectos mais genéricos, como ela pode ser aplicada. Em seguida, dar-se-á ênfase ao significado do termo e sua natureza jurídica, além de analisar o desenvolvimento da Medida de Segurança no transcorrer das épocas. Ainda serão abordadas as formas de aplicação da medida, além de demonstrar a imprescindibilidade do Exame de sanidade mental e, por fim, a cessação da periculosidade do doente.

No terceiro capítulo há uma abordagem do aspecto central da obra, demonstrando a real necessidade, os aspectos e a carência de um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão paraibano.

Assim, acredita-se na importância do desenvolvimento deste estudo, uma vez que é clara a necessidade de implantação de HCTP na referida localidade, uma vez que facilitaria em demasia o contato entre doente e seus familiares e consequentemente o tratamento dos que se encontram submetidos a tal medida.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é algo inerente a todos, ao nascer se adquire essa qualidade típica do ser humano e que lhe garante visibilidade pelo Estado e pelos seus semelhantes, de forma igualitária e indiscriminada. Notadamente, é um valor próprio de cada ser humano.

Como tudo, a dignidade da pessoa humana é vista por diversas vertentes e tem significados diversos. Para isto, é importante, neste momento, destacarmos quais são os titulares dos direitos fundamentais que a Carta Magna remete. Através de diferentes documentos jurídicos poderemos deslumbrar tais diferenças.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM VÁRIOS MOMENTOS HISTÓRICOS E OS SEUS REFLEXOS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Como afirmado acima, a Dignidade da Pessoa Humana não tem um conceito uniforme, há diversos significados para o termo e que merecem ser deslumbrados nesta pesquisa.

É interessante ressaltar que na Antiguidade, os primeiros movimentos em defesa da dignidade e dos direitos do ser humano são encontrados no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesse contexto, é notório que no referido momento histórico era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno em relação aos demais, de acordo com a sua condição social.

Greco (2011, p.71) afirma que:

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”.

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deverá ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores que atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza aflitiva, a exemplo dos açoites, mutilações, castrações, etc.

Segundo Carmém Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 13), ao comentar o referido artigo, faz o seguinte comentário:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças, e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as suas agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual.

A falta de dignidade deixa o homem à mercê, o qualifica como coisa, objeto. A dignidade é típica do ser humano, ser que vive em sociedade e merece ter sua individualidade respeitada. À luz do que fala Carmém Lúcia, todo homem é humano e carece de respeito, o qualificando-o como igual aos demais.

As tantas explicações do significado do termo dignidade advêm do termo *dignitas*, responsabilidade, respeito, estima, consideração. Para a melhor compreensão é importante que se tenha contato com o conceito jurídico de dignidade e de como a condição própria de cada ser humano foi incorporada a alguns textos atuais e que tem muita importância na atualidade.

A noção de dignidade humana como valor intrínseco ao ser humano, próprio e inerente a ele, remete inicialmente ao pensamento clássico, com origem ideológica no pensamento cristão. Segundo Sarlet, 2002, o conceito de dignidade trazido da Bíblia Sagrada, no qual há um significado valoroso ao ser humano, não tendo motivo para transformá-lo em. Segundo a visão cristã o significado de dignidade está relacionado ao caráter de cada um, sendo o homem “Imagem e semelhança de Deus”, é inviolável a sua dignidade, intrinsecamente relacionada ao seu caráter.

Segundo Luiz Fernando Barzotto (2010, p. 40):

O conceito de dignidade aponta para a adequada atitude em relação à pessoa, a sua reta apreensão, o que a filosofia contemporânea chama de reconhecimento. A dignidade, como valor inerente à identidade humana, exige reconhecimento. Por sua vez, o reconhecimento encontra um paralelo sistemático no conceito teológico de fato, o reconhecimento como a fé, está voltado a uma realidade transcendente. O reconhecimento é uma fé secular, um ato livre e imediato de afirmação da transcendência da pessoa face ao conhecimento (mistério), deliberação (absoluto) e ao mundo das coisas (sagrado).

É sabido que na Antiguidade o homem tinha seu valor determinado pelas suas posses, inclusive a dignidade humana, também estava atrelada a posição social que cada indivíduo ocupava na sociedade, neste sentido, cada um era tido

como mais ou menos digno. Em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que cada um ocupava, inclusive como a comunidade o enxergava e o integrava a mesma.

Já o pensamento estóico, destaca a dignidade humana como uma qualidade diferenciadora do ser humano com os demais seres terrenos; remetendo à ideia de liberdade do indivíduo, considerando-o como um ser capaz de construir sua própria existência e seu destino.

O primeiro momento em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Constituição Alemã de 1949, em seu Art. 1º diz que: “(proteção a dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas tem o dever de a respeitar e proteger.” Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, a Constituição Alemã é um marco na história, uma vez que trás a dignidade humana como princípio constitucional, obrigatório e intrínseco a todo ser humano, dando ao mesmo o direito a uma vida digna.

Aduz Eugênio Pacelli de Oliveira (2004, p.12) que:

É a partir da Revolução Francesa(1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional, da Espanha (Art. 1º e arts. 15 ao 19), da de Portugal(Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Como se consegue perceber, o conceito e a aplicação do termo dignidade não é unânime, porém a essência é bem aproximada. Segundo esclarece Rizzatto Nunes: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Neste sentido, mesmo não tendo um conceito pacífico, a dignidade é uma conquista da razão ético- jurídica.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 24) a dependência do elemento diverso da razão se justifica na proteção dos que, por alguma limitação física ou mental, tem uma especial necessidade de proteção. Para o autor, mesmo não havendo uma unanimidade sobre o conceito de dignidade, isso não ocorre ao que concerne a sua violação. De acordo com o referido autor dignidade significa:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como já foi dito, não há uma unanimidade no conceito de dignidade, há, inclusive, os que o conceituam como a dignidade da pessoa humana como sendo o “direito a naturalidade” ou ainda “direito a contingência”.

Neste sentido, Chaves Camargo (1994, p. 67) afirmando que a:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em seu artigo 1º o seguinte diz que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, portanto, segundo este documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”, colocando fim a qualquer qualificação imprópria vindas de um governo abusivo. O homem passa a ser visto como único e soberano, tendo a partir de então, seus direitos invioláveis, inalienáveis e indeduzíveis, inclusive ao que tange a outras leis ou direitos.

A referida Declaração introduziu, o conceito atual de direitos humanos, uma vez que torna a dignidade humana como termo norteador dos direitos, assim como fonte de inspiração na produção de textos constitucionais posteriores a ela. Aduz o seu art. 3º que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

A ação humana é capaz de orientar os caminhos da história e da existência individual e coletiva. Uma condição fundamental do ser humano é sua estrutura comunicativa e justamente por essa razão deve estar em constante processo de socialização.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, iniciando com o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma majoração valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais. Dessa questão decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna; visando a realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO KANT

No que tange ao conceito de pessoa, diferente do conceito de dignidade, há certo entendimento a respeito, segundo a filosofia kantiana, que é responsável por uma importante contribuição a respeito, por pessoa, entende-se mais que um objeto, ou seja, como valor absoluto e insuscetível de coisificação, segundo ele, pessoa não pode ser considerada coisa. Neste sentido Kant (2006, p. 27):

[...] diríamos, de seu caráter enigmático, a pessoa humana - na dignidade que lhe é própria - vem sendo colocada como pedra angular, vértice e ponto e ponto de referência do ordenamento jurídico, quer seja no âmbito dos diversos Estados nacionais contemporâneos, quer no âmbito supranacional.

Em relação à produção de conhecimento, de acordo com Kant é necessário a existência do objeto que desencadeará a ação do pensamento, sendo ele o ponto de partida, o início de todo pensamento. No entanto, é primordial a existência de um ser que pense capaz de sentir, o homem.

Na obra *Crítica da Razão Pura*, Kant analisa o método de produção de conhecimento. Mesmo acreditando que somente por meio da razão pura conseguiríamos obter uma sociedade ideal, Kant afirma que a razão é inerente ao homem, é algo próprio, o homem já nasce com esta aptidão.

A capacidade de sensibilidade, ou seja, de obter sensações dos objetos, já nasce com o homem, precedendo qualquer experiência, é a chamada intuição pura. Portanto caso retirássemos a sensibilidade, ou seja, tudo que vem da sensação, neste caso só restará a intuição pura.

Para Kant, é necessário que se diferencie os conceitos *a priori* e *a posteriori*, sendo que *a priori* são os existentes ao homem antes de qualquer experiência, e o *a posteriori* são obtidos após percepções empíricas. Ressaltando a importância da faculdade da imaginação, que também é reflexo das condições temporais em que os conceitos (*a priori* ou *a posteriori*) serão aplicados sobre os objetos da experiência, a imaginação é o elo entre os conceitos intelectuais e a sensibilidade.

Ainda nesse sentido, Kant postula:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KANT, 2005, p. 77)

É possível detectar a forma antropocêntrica de enxergar a dignidade, a filosofia kantiana a põe como próprio do homem, colocando o ser humano como ponto principal no contexto histórico e mundial. Neste sentido, podemos deslumbrar o conflito com os valores admitidos pelos direitos de terceira geração, direitos que estão relacionados à fraternidade. Onde estes não pertencem ao indivíduo, e nem a coletividade, mas sim ao gênero humano. O homem deve ser entendido como um fim em si mesmo.

Neste sentido, Luiz Fernando Barzotto (2010, p. 43), remonta a ideia de ser humano como pessoa:

A pessoa é um indivíduo que existe em si: 'o indivíduo é o que é indiviso em si e distinto dos outros. (...). Portanto, a pessoa, em qualquer natureza, significa o que é distinto nessa natureza. Por exemplo, na natureza humana, significa estas carnes, estes ossos e esta alma, que são os princípios individuantes do homem. Se tais elementos não entram na significação de pessoa (pois a pessoa divina não possui corpo), eles entram na significação de pessoa humana'. Na definição de humano, sabe-se que a alma e o corpo fazem parte de sua essência. Mas a pessoa é existência, e o que faz parte da existência de Pedro é esta alma e este corpo. Nos termos de Rassam, 'a pessoa é uma substância primeira ou hipótese, ou seja, um ser concreto e individual que subsiste em si e para si, como um todo completo, com suas determinações essências e as suas características acidentais, integradas no ato de existir que ela exerce por si mesma'. A pessoa humana não é a natureza humana, mas o ato de existir de uma natureza humana. Por isso, a pessoa abrange suas determinações concretas, não só na sua essência (racionalidade, sociabilidade), mas também nos acidentes que acompanham necessariamente a concretização dessa essência (limitações de saúde, inteligência etc.). A pessoa humana, como ser que existe em si,

como totalidade independente, como indivíduo, sempre será considerada no efetivar-se de uma natureza humana, e não em abstrato.

Kant, o principal teórico na construção do princípio da dignidade da pessoa humana, parte da ideia de que nenhuma pessoa é passível de valoração, pois, sendo detentora de racionalidade gera a possibilidade de autoafirmação, ou seja, a liberdade em seu sentido amplo.

Os direitos fundamentais evoluíram com grande intensidade no sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade, porém, se faz necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, mais um passo da raça humana no sentido de distribuir de forma equânime o que, pelo trabalho de todos, foi e é conquistado.

2.3 ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Neste sentido, elege a instituição do Estado Democrático, visando “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, da mesma forma, incorporou ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, estabelecendo-o como fundamento da República.

A atual Constituição do Brasil assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

É notório que, apesar do artigo 1º elencar outros fundamentos para a República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade humana é premissa para os demais, tornando-se mola mestra de todo o ordenamento jurídico brasileiro. É, por

consequência, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o valor que atrai a realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. Com isso, considera que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Portanto, toda ação do Estado deve levar em consideração cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, sob pena de cair na inconstitucionalidade.

No que tange ao direito constitucional, o termo, quando analisado dentro do contexto dos princípios fundamentais, diz respeito ao início de todo sistema jurídico, pois se refere a base em que se sustenta e desenvolve. Portanto, os princípios constitucionais, ocupando o mais elevado patamar na escala normativa, se tornam as normas supremas do ordenamento. Tem o objetivo de servir de base para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios recebem categoria constitucional, rodeada de valor e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis.

A partir do momento em que a dignidade da pessoa humana tornou-se valor básico do Estado democrático de direito se reconhece o ser humano como o centro e o fim do direito. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, uma vez que preza pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Como já foi relatada, a dignidade humana foi elevado ao status de princípio na Constituição brasileira, neste sentido, é relevante entendermos o conceito de princípio.

Ao pesquisar o significado da palavra “princípios”, encontra-se a terminologia utilizada, dentre outras formas, como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. A partir dessa definição que a palavra “princípio” exprime a idéia de começo, onde tudo se inicia.

.Vale ressaltar que a dignidade humana serve de limitação à autonomia da vontade. No entanto, mesmo que o termo “dignidade” comporte vários significados, estes possuem uma mesma base comum. Os limites dos significados diferem de

uma sociedade para outra, de um espaço para outro, uma vez que são formados por influências religiosas, filosóficas e morais, embora todos procurem relatar uma mesma realidade. A proteção à dignidade, inserida como fundamento do próprio Estado democrático, é pressuposto da participação social do indivíduo no próprio destino desse Estado e, pois, condição de cidadania. Considera-se que o objeto de proteção estende-se a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou status jurídico.

Os direitos advindos da dignidade humana aderem à pessoa, independentemente de qualquer reconhecimento pela ordem jurídica; por isso mesmo podem ser oponíveis tanto ao Estado como à comunidade internacional e, ainda, aos demais indivíduos do grupo social. O princípio da dignidade da pessoa humana garante essencialmente o reconhecimento do homem como ser superior, criador e medida de todas as coisas. A sua liberdade como valor prioritário é instância fundadora do direito, e a preservação dos direitos humanos, naturais e inatos é condição imprescindível da instituição da sociedade e do Estado democrático. Há, pois, um fato, entre outros tantos, que não se pode olvidar no tocante a essa matéria: que humanismo e democracia são traços constitutivos da nação.

Apesar de consagrado constitucionalmente, percebe-se, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que seria o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior violador. Isso se reflete em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

Corroborando com a afirmação supracitada, Rogério Greco (2011, p.103) exemplifica:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade,

hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

O ser humano é um ser em constante modificação, novas ideias, ideias diferentes, nem certas, nem erradas, apenas diferentes. Como nada é absoluto, assim também a dignidade da pessoa humana, não é absoluta. Ou seja o Estado, em determinadas situações, pode privar o cidadão, temporariamente, de alguns de seus direitos fundamentais em prol de outros princípios que também são garantidos pela própria Constituição. Como exemplo, a busca pela paz social, neste caso o Estado tem o poder de punir o infrator de suas leis (penais), privando-o, temporariamente, de sua liberdade (direito fundamental).

A respeito esclarece, Grego (2011, p. 73):

Assim, tomemos como exemplo o fato de alguém ter praticado um delito de extorsão mediante sequestro, qualificado pela morte da vítima. O sequestrador, como é de conhecimento de todos, tem direito à liberdade, diretamente ligado à sua dignidade, deverá ceder frente ao direito de proteção dos bens jurídicos pertencentes às demais pessoas, que com ele se encontram numa sociedade.

Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo um núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, se veja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra coisa é permitir que esse mesmo condenado a uma privação de liberdade cumpra sua pena em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere, etc. A sua dignidade deverá ser preservada, pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa.

É *mister* perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo relativizado, possui um núcleo essencial que deve ser preservado, estabelece limites e a possibilidade do *ius puniendi* do Estado.

Portanto, é de suma importância que se entenda o significado de pessoa humana e de dignidade para que possamos deslumbrar a sua violação, que é justamente o propósito deste estudo, uma vez que é justamente o reconhecimento da dignidade da pessoa como ser humano que o diferencia de qualquer outro ser, como esclarece Luiz Fernando Barzotto (2010, p. 46):

A dignidade da pessoa humana expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa. Dizer, portanto, que uma conduta ou situação viola a dignidade da pessoa humana significa que nesta conduta ou situação o ser humano não foi reconhecido como pessoa: 'ou que não quer respeitar os homens como pessoas, ou lhes negar o título de pessoas, ou considerar o conceito de pessoa como supérfluo e é inadequado para caracterizar algo. O emprego do conceito de pessoa é idêntico a um ato de aceitação de determinados deveres frente ao que denominamos assim.'

Todos os seres humanos devem ser tratados com respeito e cordialidade, independente da situação a qual se encontrem, uma vez que pela sua condição intrínseca de ser humano merece. Quando se tem a dignidade da pessoa humana violada, é quando o seu papel com pessoa não é reconhecido. Como já dito, todo homem já nasce com essa característica, é própria de cada ser vivo.

3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO DELIQUENTE PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A Medida de Segurança é utilizada àqueles que cometem crimes e que, por serem acometidos por alguma doença mental, não podem ser responsabilizados pelos seus atos, uma vez, que, em decorrência da doença, são considerados impossibilitados de cumprir pena em unidade igual aos demais, portando, devem ser tratados e punidos de forma diversa.

A princípio, é importante que se faça uma distinção entre imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, sendo que apenas os dois podem ser sujeitos a medida de segurança. Para essa caracterização devem ser levados em consideração vários fatores e condições para que sejam enquadrados nos transtornos mentais. A medida de segurança só poderá ser aplicada após ser diagnosticada patologia ao mesmo tempo da ação delituosa através de perícia médica oficial. No que tange a aplicação da Medida de Segurança existem alguns pressupostos imprescindíveis: a prática de ato punível, a periculosidade do delinquente, e a ausência de imputabilidade plena.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP) assegura aos presos e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Entre os direitos do internado estão o de ser tratado dignamente, em local adequado e por profissionais competentes; o de ser submetido a tratamento adequado a proporcionar sua cura e recuperação e conseqüente retorno ao convívio social; o direito de ser submetido à perícia médica anual para verificação da cessação de periculosidade; o direito de ser defendido por advogado de sua confiança ou, na ausência, por profissional nomeado pelo Juiz (art. 41 c/c. art. 42 e arts. 99, 100 e 101 da LEP).

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança consiste em uma sanção penal imposta pelo Estado aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, ou seja, aqueles que são considerados incapazes de serem responsabilizados pelos seus atos, em decorrência de patologia mental. Ela não pode ser considerada uma pena. É retratado como um tratamento a que deve ser submetido o autor de crime, tendo como finalidade sua cura ou, tratamento em caso de doença mental incurável. Neste

caso, o objetivo da internação é tornar o autor do crime apto a voltar habitar em sociedade sem que venha a cometer crimes de mesma ou de qualquer outra natureza. Neste sentido, Nucci (2011, p. 576) a conceitua como:

Uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, imputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Há de se levar em consideração o caráter preventivo da medida, uma vez que a questão da periculosidade e a sua inimputabilidade o deixam mais propenso a cometer o mesmo crime, ou outros da mesma natureza, se em sociedade estiver, o que justifica a necessidade da custódia a esse tipo de paciente.

Dessa forma, a referida medida é um tipo de sanção penal de caráter preventivo e curativo, uma vez que, diferentemente dos demais apenados, eles não terão progressão de regime, que variam entre o regime fechado, semiaberto e aberto, assim como as regras gerais de cumprimento de pena.

Neste sentido, àquele que está sujeito a Medida de Segurança não pode ser tratado em um Presídio comum, tem-se a previsão do artigo 96 do Código Penal determinando que o tratamento deva ser realizado em hospital de custódia e tratamento, para àqueles que são necessárias à internação do paciente; já para aqueles que não houverem necessidade de internação, o tratamento deverá ser ambulatorial, onde o paciente se apresenta durante o dia em local próprio para o tratamento Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), onde será dada assistência médica a que o paciente carece.

No que tange a natureza jurídica da Medida de segurança, há duas correntes que divergem sobre o tema. Uma delas, a qual a maioria adere, acredita que tem caráter jurídico-penal. Já a outra, a que reflete a opinião da minoria acredita ser apenas uma medida administrativa.

A corrente minoritária defendida por Zaffaroni (1997), a qual entende a medida de segurança apenas como uma medida administrativa respaldada pela ausência de previsão da mesma no Código Penal Brasileiro, inclusive há uma tentativa, por parte desse grupo, de enfraquecer o Mandado de Segurança como sanção penal, uma vez que a medida teria, apenas, caráter curativo.

Porém, para a maioria da doutrina, a exemplo de Luiz Regis Prado (2007) este entendimento não encontra apoio, uma vez que, a intervenção para o cumprimento da medida de segurança é, tão danosa quanto à própria pena. Dessa forma, não podendo se admitir a possibilidade de a referida sanção ser imposta ao paciente pela autoridade administrativa.

Portanto, mesmo com as discussões acima mencionadas, é importante destacar que a medida de segurança é uma pena, ou seja, uma sanção penal, sendo notória a necessidade do afastamento da ideia de punição administrativa, em vista ao caráter jurídico penal de tal medida.

3.2 DESENVOLVIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

No Brasil, o Código Penal classifica as penas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e as de caráter pecuniário. A primeira a depender da gravidade e da quantidade de pena pode ser de reclusão ou detenção. A segunda refere-se a privações de direitos que serão impostas ao infrator, e quanto à pena de multa, esta será aplicada para os crimes de menor potencial ofensivo. Influenciado pelos Códigos Penais de Portugal (1896), da Noruega (1902) e da Argentina (1921), e o da Itália, o legislador brasileiro sistematiza no ordenamento jurídico de forma mais completa a medida de segurança.

Com isso, através das referências acima citadas, passou-se a entender que aquele que comete crime acometido de doença mental, não deve ser tratado como os demais, uma vez que, o mesmo não deve ser responsabilizado pelo crime cometido. Portanto, deve cumprir pena em hospitais. Não havendo os mesmos para tratamento em certas localidades, o Código diz que o tratamento deverá ser feito em outro estabelecimento adequado, e Presídio não pode ser considerado estabelecimento adequado para tratar doente mental, de forma alguma.

No entanto, se não houver hospitais para o tratamento no local destinado ao paciente, este deverá realizá-lo em outro estabelecimento, que deverá ser autorizada pela direção do estabelecimento. Inclusive já há posicionamento por parte do Supremo Tribunal Federal no sentido de tornar possível a internação do condenado em hospitais particulares em localidade onde não exista o local público, específico e adequado para o tratamento.

Ademais, o Estado não pode deixar de punir alguém por não possuir consciência nem capacidade para responder por seus atos, assim como também, o Estado não poderia aplicar a mesma pena que aplicaria a uma pessoa com consciência normal a uma pessoa considerada inimputável, havendo de ser observado o grau de sanidade da pessoa que cometeu o crime.

Foi justamente, apoiada por dois fatores relevantes, a impossibilidade de punir igualmente quem não possui consciência de seus atos e a necessidade de se responder estes atos com punição estatal que se criou a medida de segurança, ou seja, legitimou-se a medida de segurança para que o Estado possa punir àqueles que não possuem consciência dos atos que estão praticando.

Há de salientar que, apenas serão submetidos à medida de segurança os inimputáveis e os semi- imputáveis, onde serão submetidos, após julgamento, e devidamente acompanhado de laudo médico específico, à internação em hospital de custódia e ao tratamento ambulatorial, tendo como fator de aplicação a qualidade da pena entre detentivas e não- detentivas, respectivamente. Segundo Aníbal Bruno (apud Eduardo Reale Ferrari, 2001, p. 157):

O grande feito do positivismo criminal foi haver imposto à consideração do direito penal a realidade humana; haver feito do delito um ato do homem, sujeitos às leis do seu comportamento; foi por fim, haver lançado, como fundamento do fenômeno do delito, um estado de desajustamento social de suas causas antro-po-sociológicas.

Ao analisar o Código Penal de 1940 observa-se que para se aferir a responsabilidade penal deve-se observar a capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar perante esse fato ou entendimento, como bem enfatiza o artigo 26 do Código Penal, com a redação alterada pela lei 7.210/1984:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, só serão submetidos à medida de segurança aqueles considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Sendo que inimputáveis são aqueles

que não possuem nenhuma capacidade de entender o caráter delituoso de determinado fato, e os semi-imputáveis são aqueles que não possuem uma capacidade total, possuem apenas capacidade relativa de entender que tal fato é ilícito, como bem explana o artigo 26, *supracitado*.

Ao que se refere à evolução histórica da medida de segurança, aduz Fabio Roque (2007, p. 45):

O código penal de 1890, conquanto abandone o sistema do convencimento íntimo do magistrado, facultava-lhe a observância da periculosidade do inimputável, para, a partir desta constatação, decidir pela aplicação ou não da internação, *in verbis*: "Art. 29. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitaes de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Não é demasiado destacar que, se é certo que o código do Império adotava o sistema do íntimo convencimento do magistrado, o código penal atual, com a redação conferida pela Lei 7.209/84 também repudia – ao menos para os adeptos da muitas vezes citada teoria maciçamente majoritária na jurisprudência –, o sistema da persuasão racional, porquanto preconiza previamente qual medida de segurança deve ser adotada pelo magistrado, sem que lhe seja conferido o poder-dever de apreciar a existência em concreto da periculosidade do agente, fundamentando sua decisão e impondo a modalidade de medida de segurança mais adequada ao caso.

Portanto, era inevitável a implantação de medida adequada àqueles que não tinham controle, ou tinham pouco controle, sobre sua mente e que, por vez, comete algum crime, uma vez que devem ser tratados de forma diversificada, em regime de prevenção e tratamento, como já foi relatado.

3.3 DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

É importante saber que a medida de segurança só deverá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença penal absolutória imprópria. Apesar de estar na lei a obrigatoriedade de se condicionar a internação do inimputável para aquele que venha a ser punido com pena de reclusão, é majoritário o entendimento que, cabe ao julgador optar pelo tratamento mais adequado ao caso do inimputável, sendo indiferente se o fato delituoso praticado irá ser apenado com reclusão ou detenção.

Como estabelece o artigo 97 do Código Penal "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Vale salientar que o prazo mínimo de duração da medida de segurança é de um a três anos (art. 97, § 1º, e 98, CP), a ser aplicado a qualquer fato ilícito praticado. A questão debatida entre diversos doutrinadores criminalistas é quanto ao disposto no artigo 97 § 1º do Código Penal, onde diz que:

A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos.

O Código Penal dispõe que a aplicação da medida de segurança possui prazo indeterminado, contudo, a determinação ou não do prazo para a medida de segurança é motivo de forte discussão doutrinária e até mesmo entre os tribunais.

Podem ser destacadas duas correntes doutrinárias que divergem sobre o tema. A primeira dispõe que não há prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança, tendo em vista que esta deve perdurar até a cessação da periculosidade do agente, o que de fato seria até o fim da doença ou perturbação da saúde mental a que se acomete o agente, isso pode durar a vida inteira do agente.

Para a segunda corrente, a medida de segurança deve possuir prazo determinado previamente sob pena de estar se admitindo a institucionalização da pena com caráter perpétuo, o que feriria as bases da Carta Magna de 1988. Essa segunda corrente doutrinária ainda se subdivide em duas vertentes: a primeira sustenta o seu entendimento no sentido de que a medida de segurança terá o limite máximo de sua aplicação igual àquele cominado em abstrato para a execução das penas privativas de liberdade, ou seja, trinta anos, conforme artigo 75 do Código Penal Brasileiro, sendo esse o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido nesse trabalho.

A segunda vertente fundamenta que o limite máximo para a aplicação da medida de segurança é àquele cominado abstratamente ao fato específico, por exemplo, se o inimputável cometeu homicídio simples, a pena imposta e que será cumprida com medida de segurança não poderá ultrapassar os vinte anos, que é a pena máxima aplicada ao agente que cometeu o homicídio simples, conforme artigo 121, *caput* do Código Penal. Souza (2006, p. 25), assevera que:

Parece perfeitamente possível afirmar que as medidas de segurança também não poderiam ultrapassar o prazo de 30 anos de duração. Mesmo porque, se o que se busca com a internação é o tratamento e a cura, ou

recuperação do internado e não sua punição, 30 anos é um prazo bastante razoável para se conseguir esse fim. O caso mais famoso e assombroso no Brasil é, sem sombra de dúvida, o do Índio Febrônio do Brasil, que ficou 57 anos num hospital de custódia no Rio de Janeiro. Lá entrou com 27 e morreu com 84 anos, prazo que cumpriu integralmente dentro do hospital, sendo submetido à medida de segurança.

De acordo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o tempo de duração da medida de segurança não poderá ultrapassar o limite máximo de trinta anos, previsto constitucionalmente. (HC 84219/SP, DJ 23/09/2005).

Processo: HC 84219 SP
Relator(a): MARCO AURÉLIO
Julgamento: 16/08/2005
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285
Parte(s): MARIA DE LOURDE FIGUEIREDO OU MARIA DE LOUDES FIGUEIREDO OU MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE.

A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos

Portanto, o prazo mínimo deve ser estabelecido pelo Juiz que aplica a medida de segurança: é de um a três anos (art. 97, § 1º, do CP). Não foi previsto pelo Código Penal prazo máximo de duração da medida de segurança. No entanto, como a Constituição Federal determina que no Brasil não haja pena de caráter perpétuo e que o tempo de prisão não excederá 30 anos (art. 75 do CP) é possível afirmar que a medida de segurança não pode ultrapassar 30 anos de duração. Mesmo porque, se o que se busca com a internação é o tratamento e a cura, ou recuperação do internado e não sua punição, 30 anos é um prazo bastante longo para se conseguir esse objetivo.

3.4 DO EXAME DE SANIDADE MENTAL

O Exame de Sanidade Mental será realizado pelo médico perito oficial, visando determinar a inimputabilidade do agente no momento do em que o doente cometeu o crime.

Na realização do exame é utilizado critérios biopsicológico para apurar a inimputabilidade penal do agente. Neste sentido, serão observados dois critérios na elaboração do referido laudo: será observada a capacidade do agente de entender que o ato que cometeu é ilícito, em seguida será observada a saúde mental do agente, se o mesmo tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A solicitação para a realização do Exame de Sanidade Mental pode ser feita pela Autoridade Policial, na fase de inquérito policial. Assim como também pode ser requerido pelo Ministério Público, pelo defensor, pelo curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, ou ainda de ofício pelo juiz sempre que desconfiar da sanidade mental do apenado.

Se for o caso de réu estar preso, o mesmo deverá aguardar o resultado do laudo em Hospital de Custódia, se estiver solto, deverá ficar, caso os peritos considerem pertinente, em local determinado pelo juiz.

É de suma importância a realização do Exame de Sanidade Mental para que se identifique a inimputabilidade do indivíduo. A capacidade técnica é de relevada valia para o diagnóstico do doente, uma vez que o juiz não pode dar certificar de forma precisa o diagnóstico, este podendo ser feito, apenas, por perito especializado. Porém, o juiz pode verificar a capacidade psicológica que o apenado tinha no momento da realização do ilícito, podendo ele juntar a provas colhidas para o seu convencimento sobre o fato.

Por fim, vale ressaltar que resultados e perícias não vinculam o magistrado já que esse tem a faculdade de aceitá-los ou não.

3.5 OS TIPOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA

O Código Penal em seu artigo 96 especifica apenas duas espécies de medida de segurança, a saber: I – Internação em hospital de custódia e tratamento (medida detentiva); II – Tratamento ambulatorial. § único: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

Para a referida norma, o tratamento deverá ser feito em hospital de custódia e tratamento, nos casos em que seja necessária a internação do paciente ou, em não havendo essa necessidade, o tratamento deverá ser ambulatorial, na qual a pessoa terá assistência médica, devendo comparecer durante o dia em local próprio ao atendimento.

Como já foi dito, em caso de não haver hospitais para tratamento, este deverá ser feito em outro estabelecimento, que deverá ser autorizada pela direção do estabelecimento. Neste contexto, afirma Mirabette (2005,p. 369) que:

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior internação em manicômio judiciário e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu-se uma medida idêntica para os inimputáveis e semi-inimputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurada a custódia dos internados.

O que é absolutamente inaceitável é que o doente, que deve ser internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cumpra pena Unidade Prisional comum aos demais, uma vez que, como já foi dito, em decorrência da sua periculosidade, o mesmo necessita de tratamento, o que não será fornecido em um presídio comum.

3.6 EXAME DE VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

De acordo com Damásio (2005, p. 547), "fala-se em periculosidade real quando ela deve ser verificada pelo juiz. Cuida-se de periculosidade presumida nos casos em que a lei a presume, independentemente da periculosidade real do sujeito". Para Saldaña (2006, p. 120):

A psiquiatria jurídica (ou psiquiatria forense) é, para a psiquiatria, o que a medicina legal é para a medicina geral. Em consequência disso, seus melhores resultados são recolhidos pela lei penal, na elaboração de fórmulas legais de irresponsabilidade criminal. No tocante à ação criminal, pode-se considerar que a psiquiatria jurídica e a medicina legal são como a voz atual e passiva dum mesmo verbo, duma mesma língua. A psiquiatria jurídica nos oferece os dados médicos sobre o autor de um crime; a medicina legal, os dados médicos sobre o feito realizado e sobre a vítima do crime, ambas com o intento de estabelecer a responsabilidade jurídica no caso concreto.

Nesse diapasão, Newton e Valter Fernandes (2002, p. 255) esclarecem que:

[...] o exame psiquiátrico leva em consideração as doenças mentais que possam existir ou terem aflorado no criminoso após a prática delituosa. O exame psiquiátrico é, por assim dizer, o centro, o âmago da observação criminológica, mesmo porque é ele que interferirá na inflição, ou não, de pena (face à imputabilidade ou não do acusado), na possível redução do apenamento (nos casos de semi-imputabilidade), na aplicação da medida de segurança (pela periculosidade do delinquente), ou no tratamento, do condenado, visando ao seu retorno ao convívio social, após o cumprimento da pena.

Assim como, HERCULES (2005, p. 673) ao afirmar que:

[...] findo o prazo decretado pelo juiz, é obrigatório que seja feito novo exame do paciente a fim de que se saiba se perduram as mesmas condições mentais que impuseram a adoção da medida de segurança. Em outras palavras, se o agente continua a ser um perigo para a sociedade.

Por fim, numa perspectiva sociológica, destaca Giddens (2005, p. 175) ao defender que:

[...] os psicopatas são pessoas retraídas, que não demonstram emoções e que agem impulsivamente, e raramente experimentam sensações de culpa. Alguns psicopatas têm grande prazer com a violência gratuita. Indivíduos que possuem traços psicopáticos, de fato, às vezes, cometem crimes violentos, porém há grandes problemas no conceito de psicopata. Não está nenhum pouco clara a noção de que os traços psicopáticos sejam inevitavelmente criminosos.

Desta forma, o juiz, durante o período mínimo de duração da medida de segurança, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, poderá determinar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, conforme está tipificado no art. 176, §2º da LEP “*A perícia médica realizar-se-á ao tempo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução*”. O juiz ainda poderá determinar *ex officio*, a repetição do exame a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo de um a três anos, com intuito de averiguar se a periculosidade, diagnosticada no Exame de Sanidade Mental cessou.

Com isso, se prazo máximo, que é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cominado para o cumprimento da medida de segurança cessou e que a enfermidade mental ainda persiste nada impedirá que se dê por cessada a execução

penal e que o enfermo seja transferido para um estabelecimento administrativo, sem se falar mais em execução da pena, o tratamento será continuado e suas providências serão, a partir do momento da cessação da pena, puramente administrativas.

Por fim, o meio em que a medida de segurança, vem sendo aplicada no Brasil, tem levado às discussões sobre sua inconstitucionalidade, sendo, esta aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, com caráter preventivo de assistência com o intuito de prevenir a repetição do ato ilícito e propiciar ao transgressor do ato tratamento adequado, de forma que não venha a reincidir.

4 A AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIAL NO SERTÃO PARAIBANO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Há, no estado da Paraíba, apenas uma unidade de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e se encontra na sua capital, João Pessoa, a mais de quinhentos quilômetros do sertão paraibano. Quando algum detento é submetido ao exame de sanidade mental e é detectado uma incapacidade o referido doente, deverá ser deslocado até João Pessoa, onde será internado até que cesse a sua periculosidade.

Ocorre que, essa distância acaba, muitas vezes, impossibilitando os familiares do internado de terem contato com o mesmo, o que dificulta a vida de ambos. Neste sentido, é fundamental que se analise a necessidade de implantação de tal unidade no sertão da Paraíba.

4.1 DO CUMPRIMENTO DA PENA, PRÓXIMO AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DO PRESO

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a responsabilidade do Estado sobre todos os cidadãos, lhes garantindo direitos e deveres fundamentais, a população prisional que ingressa no sistema penitenciário, não fica de fora desta regra. A estes condenados, devem ser proporcionadas condições para a sua integração social dentro das penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, visando a não violação de seus direitos que não podem ser atingidos pela sentença.

Neste sentido, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional, que é norma que deve ter aplicação, inclusive, aos encarcerados e doentes mentais que cumprem pena nas referidas instituições. A falta de estrutura do sistema carcerário brasileiro tem provocado a violação deste princípio, garantido na Carta Magna, sendo este princípio fundamental, pois é imprescindível ao convívio humano.

A dignidade humana engloba várias outras garantias do texto constitucional como à vida, inclusive dos que estão cumprindo pena por terem cometido conduta reprovável para a sociedade. De acordo com o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos em seu artigo 2º, estabelece: *“O direito à vida é inerente à pessoa*

humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

O condenado à pena privativa de liberdade há de ser privado da liberdade, mas não há razões para privá-lo, além das forças da sentença, ao convívio mínimo familiar, proporcionado por visitas que ficarão prejudicadas quando o sentenciado se encontra em local distante de seus familiares, dificultando, assim, as visitas permitidas pela lei.

4.1.1 Aspectos legais e jurisprudenciais quanto à possibilidade do apenado cumprir sua penal em local próximo aos seus familiares.

No Brasil, a lei de Execução Penal (lei nº 7.210 de 1984), representou um avanço na legislação, uma vez que passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e assim previu um tratamento individualizado. Esta lei não visa apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados.

O art. 1º da Lei de Execução Penal tem duas finalidades: a primeira é a correta efetivação do que dispõe a sentença ou decisão criminal, “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal*”; e a segunda é instrumentalizar os meios que podem ser utilizados para que os apenados possam participar da integração social, “*e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. O outro escopo apontado pela lei é promover a reintegração social do condenado.

A lei de execução foi criada para garantir aos condenados que todos os seus direitos não atingidos pela sentença estariam assegurados e a inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei, a pena aplicada pelo Poder Judiciária, deve ser o suficiente para punir o apenado pelo mal provocado, o Sistema Carcerário não pode e não deve intensificar essa pena, uma vez que o objetivo proposto é a ressocialização, e não a punição em excesso.

Neste sentido, faz-se necessário o entendimento adotado pelo festejado autor, Júlio Fabbrini Mirabeti, EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, 2000, Editora Atlas, onde à folha 238 obtempera:

Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante

com sua família e seus amigos, por meio de visitas ou mesmo de saídas temporárias. Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal a transferência do apenado, deve levar em consideração os requisitos do vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a existência de vaga no estabelecimento para onde se pretende ir. No entanto, não há como se transferir quando não há unidade semelhante, como quando não há Hospital de Custódia e Tratamento, não há como transferir o preso para um presídio comum, uma vez que lá ele não receberá o tratamento adequado.

Porém, se atendidas às condições acima apontadas, entende-se que se trata de um direito subjetivo do preso, ser transferido para presídio ou outro congêneres próximo de seus familiares. Nesse sentido, necessário trazer à tona os aspectos legais da Lei 7.210/84 que permitem a transferência do apenado para outro local, conforme se extrai a seguir:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

(...)

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

(...)

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Tais disposições acima devem ser interpretadas em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da unidade familiar e com os artigos 1, 2 e 4 da LEP, que em última análise almejam a ressocialização do preso e conforme aqui exposto, o cumprimento da pena em local próximo aos familiares do preso, o que inquestionavelmente trará efetividade a esta finalidade. Os referidos artigos assim determinam:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Neste viés, é a manifestação dos tribunais:

Pena - Cumprimento - Transferência de preso - Natureza. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n.º 7.210/84 - Precedentes: HC 62.411 - DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 113, à página 1.049. (JSTF 190/395-6)

[...] Em regra, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, ex vi do art. 103 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, é possível sua transferência para Comarca diversa do distrito da culpa, se houver fundadas razões para tanto. (Precedentes). (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 18272/RN (2005/0133116-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 25.10.2005, unânime, DJ 21.11.2005)

TRF-4- Agravo de Execução Penal EP 50052812420154047000 PR 5005281- 24.2015.404.700(TRT-4)

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS. PRAZO DE PERMANÊNCIA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. **CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AOS FAMILIARES.** PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Atendidas as exigências previstas na Lei 11.671 /2008, e comprovada situação excepcional, tem-se como justificada a prorrogação da permanência do custodiado no Presídio Federal de segurança máxima. 2. O artigo 10 da Lei 11.671 /2008 prevê a possibilidade de renovação do prazo para permanência junto ao sistema prisional federal. 3. O direito do apenado de cumprir a **pena** em local **próximo** a seus **familiares** não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo.

TRF-1- AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGEPN 11781820124014100 RO 001178-18.2012.4.01.4100 (TRF-1)

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E INTERESSE DA **SEGURANÇA PÚBLICA.** ART. 86 , CAPUT, DA LEI Nº 7.210 /1984. **CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA.** PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de **segurança** máxima somente deve ocorrer em situações excepcionais e por prazo determinado, conforme preceitua o art. 10 , caput, da Lei nº

11.671 /2008. O § 1º do acima referido artigo autorizou a prorrogação da permanência de presos em estabelecimento penal de **segurança** máxima, quando estabeleceu que "O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência". 2. Diante do asseverado pelo MM. Juízo Federal a quo, na r. decisão agravada, no sentido de que "I - O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ aponta a necessidade de permanência do preso MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, tendo em conta ainda permanecerem patentes os motivos ensejadores da inclusão, alegando que o cenário da criminalidade se revelou menos favorável após sua transferência para o sistema penitenciário federal (...)" (fls. 08 e 41), é de se entender, no caso em comento, que a decisão agravada encontra amparo nos arts. 10 e 3º, da acima mencionada Lei nº 11.671 /2008, considerando a situação excepcional e o interesse da **segurança** pública na **medida** judicial em discussão. 3. O art. 86 , caput, da Lei nº 7.210 /1984 autoriza que "As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União". Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. Faz-se necessário mencionar, na hipótese, que o alegado.

O que se nota são as reiteradas decisões no sentido de o preso, detendo, doente, de se cumprir pena, em local próximo as suas famílias. Sempre amparados por princípios constitucionais, o que releva o objetivo deste trabalho, em salutar a relevância de se trazer um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o sertão paraibano, para que assim, os que lá residem possam ter contato com suas famílias.

4.2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E O RECONHECIMENTO DO APENADO PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS.

Os presos, também, obtém direitos como qualquer outro cidadão brasileiro, porém com várias ressalvas, até mesmo por se tratar de uma pessoa que cometeu algum ilícito penal. Por isso, deve-se sim pagar pelo seu erro, mas de maneira justa e que busque a sua ressocialização a fim de não praticar nenhum outro ato que enseje nova prisão.

O sistema prisional é arcaico e ineficiente, o que não possibilita ao réu cumprir sua pena com dignidade, a qual é um dos fundamentos constitucionais.

A prisão em tese é meio de ressocialização, é vista por vários doutrinadores como reeducativa e ressocializadora, uma vez que a clausura é de natureza exclusivamente punitiva. Neste sentido, não se pode os olhos e punir de maneira

cruel e desumana alguém que por qualquer motivo cometeu um delito. É claro que não se deve defender o crime, e nem a inaplicabilidade da execução criminal, o que deve ocorrer na prática é uma execução punitiva justa.

Uma pena que possibilite ao infrator, que é na maioria das vezes, excluído pela sociedade, sem direito a educação, a saúde, trabalho, a uma nova chance de se recuperar do erro outrora cometido buscando a sua reinserção ao meio social para ter o que lhe foi retirado, a dignidade. Desta maneira o sentenciado que passa por todas essas situações e cumpre sua pena, retorna ao convívio social pior do que quando começou a cumprir sua respectiva pena. Por isso, o detento, tem sim o direito de se ressocializar, devendo o sistema prisional e o Estado preparar e assegurar a sua reinserção social a todo custo.

Porém, quando se fala em Medida de Segurança estar-se-ia diante de um tipo diferente de punição, na verdade, como já visto anteriormente, a medida nem pode ser chamada de pena pelo seu caráter preventivo e de tratamento, diferentemente das penas comuns impostas aos infratores.

Neste sentido, é imprescindível que os profissionais que trabalhem com os doentes recebam tratamento específico, uma vez que é totalmente diferente o tipo de tratamento que devem receber, haja vista o seu caráter de tratamento. Acontece que, na maioria dos casos, os profissionais de segurança pública não recebem este tipo de treinamento especializado e aprendem com a sua própria experiência.

Deste modo, o apenado deve ser privado de sua liberdade de acordo com sentença que o apenou com pena privativa de liberdade, porém não há razões para privá-lo ao convívio mínimo familiar, proporcionado por visitas que restarão prejudicadas quando o sentenciado se encontra em local distante de seus familiares, assim dificultando as visitas permitidas pela lei. Neste sentido, ficar longe da família dificulta para todo o período encarcerado, inclusive aos doentes portadores de doenças mentais que cometeram algum delito tipificado por lei.

Neste diapasão, a Lei de Execução Penal 7.210/84, mais conhecida por (LEP), trouxe uma evolução na legislação vigente, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e assim previu um tratamento individualizado, trazendo não apenas a punição dos detentos, mas também a ressocialização dos mesmos.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a transferência do preso é de que devem estar presentes todos àqueles requisitos supracitados para obter a substituição de presídio. Neste sentido a LEP orienta aos que pleiteiam a transferência do apenado para outro local, conforme se infere a seguir:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Nessa esteira se manifesta os tribunais:

Pena - Cumprimento - Transferência de preso - Natureza. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n.º 7.210/84 - Precedentes: HC 62.411 - DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 113, à página 1.049. (JSTF 190/395-6).

Com isso, seja a ressocialização, seja o tratamento em hospital de custódia, devem ser concretas para produzir os seus efeitos benéficos, e só assim a sociedade poderá reconhecer a reabilitação dos reabilitados e a diminuição das taxas de reincidências tão aguardadas pela sociedade e pela própria família do infrator que tem o direito de tê-lo por perto para ajudar neste retorno social.

4.3 A REAL NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO SERTÃO PARAIBANO

Como já foi retratado até o momento, uma pessoa comum quando comete um crime, uma conduta reconhecida pela sociedade e pela justiça brasileira em desacordo com a lei, ela será processada e julgada, sendo respeitado, sempre, o direito à ampla defesa, reconhecido por lei para todos. Acontece que, nem sempre a pessoa que comete conduta em desacordo com a lei, está em seu estado mental intacto. Neste caso, diferentemente dos demais que

cumprem pena em unidade prisional comum, estas pessoas que não tem seu discernimento, devem cumprir não uma pena, como já dito, mas uma medida, medida de segurança.

Ocorre que, essas medidas devem ser cumpridas em local específica, um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), o que não se encontra no sertão da Paraíba.

No sertão paraibano tem-se a presença de Unidades Prisionais de grande e médio porte, como os presídios de Patos e Cajazeiras, assim como se tem unidades menores e que funcionam plenamente. No entanto, quando um apenado é detectado com alguma doença mental, quando o mesmo comete o crime acometido por esta doença, que o deixa sem o seu discernimento completo, neste caso, o apenado deverá ser submetido ao Exame de Sanidade Mental, que será solicitado por quem à lei permitir aos quais já relatamos em capítulo anterior, e se confirmado, deverá o doente fazer tratamento em hospital de custódia, de propriedade do Estado, mesmo já havendo a possibilidade de cumprir em repartição particular.

O sertão paraibano fica a mais de quinhentos quilômetros de distância da capital do Estado, João Pessoa, onde está localizado o único Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do estado, o Juliano Moreira, localizado.

Infelizmente não foram obtidos dados atuais sobre a população daquela Unidade, o que é sabido, apenas por meio da imprensa, é que, diferentemente das unidades prisionais comuns, que enfrentam uma superlotação, no hospital de custódia não acontece o mesmo, o número de doentes ainda é menor do que o número de vagas.

O que se tem não é um problema de superlotação em Hospitais de Custódia na Paraíba, o que se tem é a falta de mais unidades, uma vez que a existência de uma unidade no sertão iria facilitar muito a vida das famílias destes doentes, assim como ajudaria no tratamento dos mesmos. Uma vez que a presença e apoio das famílias só tende a ajudá-los no tratamento.

É sabido que nem todas as pessoas que estão fazendo tratamento nestas unidades terão a oportunidade de cura, pois alguns males são, infelizmente, incuráveis, o que há é um tratamento pra vida inteira, e que, seguramente, se feito em local apropriado, com a ajuda do próprio doente e da família, poderá o doente,

continuar o tratamento junto à sua família, fazendo tratamento ambulatorial no CAPES de cada cidade, como já foi relatado em capítulo anterior.

Já as famílias desses doentes, que também são detentos, se veem obrigadas a sair de casa, de perto do conhecido, para se aventurarem pelas estradas até chegarem a capital do estado, muitas vezes sem condições financeiras nenhuma para tal feito. Apenas o fazem pela necessidade gigantesca de ver como se encontra um filho, um irmão, um pai, que lá se encontra fazendo tratamento. Facilitaria em demasia a vida desses familiares se eles tivessem a oportunidade de verem seus entes queridos mais próximos de casa. Nesta oportunidade eles teriam mais possibilidade de visita-los, de ajuda-los e de certa forma, de facilitar o tratamento desses doentes.

Algumas dessas famílias mal têm como se manter e tem que se dirigir pra tão longe para verem os seus que lá se encontram. É inegável a necessidade de fazerem tal feito, no entanto, o que está em discussão, é a possibilidade de este trajeto ficar menor, e menos custoso para o bolso desses familiares, que muitas vezes tem que tirar do básico para irem até à capital, trajeto esse que poderia ser amenizado.

Seria infantil aqui relatar que os crimes cometidos por aqueles submetidos à medida de segurança são crimes ínfimos, de pequena repercussão na vida das pessoas, ou apenas crimes de ordem patrimonial. Infelizmente, alguns crimes cometidos por esses doentes atingem o bem mais precioso de um ser vivo, a vida. Há inúmeros casos de pessoas com distúrbios mentais que cometem homicídios, estupros, violências graves. Essas pessoas, em especial, precisam ficar internadas pelo período que dure os seus tratamentos, algo que pode demorar anos.

O que não se pode, é deixar que esses doentes fiquem distantes das suas famílias tanto tempo assim. O que não se pode é impedir que essas famílias tenham contato com o seu familiar que se encontra doente, submetido a tratamento. O que não se pode é inibir a presença da família e impedir que os mesmos ajudem, com a sua presença e atenção, no tratamento desses doentes.

Quando se tem um doente que necessita de um tratamento severo e, muitas vezes, longínquo, é de fundamental relevância ter a presença dos familiares, para que estes possam ajudar no restabelecimento do doente. No entanto, quando essa possibilidade não é alcançada temos a violação de um direito que é adquirido com o nascimento, com um princípio constitucional, Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana, onde o doente tem o direito básico violado, justamente pela ausência de uma unidade compatível ao seu distúrbio.

É salutar lembrar que é de suma importância que a pessoa que comete um crime deve ser punida, e ela se tratando de pessoa com discernimento mental incompleto, deve esta ser submetida a tratamento, isso não é o que está em debate, o que está sendo refletido e alertado, é a necessidade de que os familiares do doente submetido a este tipo de tratamento acompanhe, ajude, e influencie no tratamento do mesmo.

Para isso, é de relevante importância a instalação de unidade capacidade, um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão da Paraíba, pelos já mencionados motivos e principalmente para que os familiares , com o seu carinho e afeto, possam ajudar no tratamento, e principalmente, para que o direito do doente não seja violado, uma vez que, como já foi citado no capítulo pertinente, é direito adquirido do condenado, de cumprir medida próximo aos seus familiares.

4.4 AUSÊNCIA DE MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO SERTÃO DA PARAÍBA COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já relatado até então, temos um estado inteiro com apenas uma unidade de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Na Paraíba há apenas o Juliano Moreira, unidade que trata delinquentes que foram diagnosticados com alguma doença mental e que não podem cumprir pena em unidade prisional comum.

Ocorre que, respaldados por princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o preso/doente/detento, tem direito de cumprir pena/ medida em local próximo a residência de seus familiares, sob risco que violar os princípios constitucionais que garantem o apenado deve cumprir sua pena/ medida, como estabelecida em lei e qualquer restrição imposta a este apenado também deve estar estabelecido em lei.

Não há na legislação brasileira nada que justifique o apenado a ficar longe da sua família, exceto em casos extremos, uma vez que a presença da família só tende a aumentar as possibilidades de ressocialização do preso, e melhoras no tratamento do doente submetido à medida de segurança.

Desta forma, portanto, não há motivo algum de impor ao doente esta restrição, uma vez que quanto maior a distância entre a família e o apenado, menor será a possibilidade de participação da família no tratamento do doente.

Portanto, é inegável que a ausência de Manicômio Judiciário no sertão da Paraíba só tem a diminuir o índice de melhora dos doentes, como foi retratado no decorrer de todo o trabalho.

Todo ser humano, tenha ele cometido um crime ou não, seja ele doente mental ou não, seja ele o que for, merece receber o que a lei garante como direito e pagar por aquilo que a lei o impõe como dever.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou realizar um estudo aprofundado sobre o tema, utilizando-se dos aspectos mais importantes para o esclarecimento do mesmo. As explicações foram voltadas para o estudo da real necessidade de instalação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão da Paraíba.

Desta forma, esta monografia ocupou-se em retratar no primeiro capítulo um estudo apurado sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a evolução do significado do referido termo, como essa evolução acompanhou o desenvolvimento das sociedades em geral, desde sempre se tem “dignidade”, uma vez que é algo inerente a todo ser humano, ou seja, já se nasce com esta característica. Além de deslumbrar como várias Constituições e Tratados abordaram o tema.

A concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pressupõe que cada pessoa seja respeitada e tratada como ser humano, ainda que não possua o seu discernimento mental para entender que a conduta praticada e reprovada pela sociedade em que está inserido. Não se pode exigir que a restrição em decorrência do delito, ultrapasse o que foi estabelecido pela autoridade judicial.

Ainda neste estudo, no segundo capítulo, pode-se deslumbrar quais são as pessoas a quem se impõem a medida de segurança, assim como ela se aplica. Além de analisar a discussão sobre o prazo de validade da medida para cada doente, uma vez que deve utilizar o método que seja mais benéfico para quem a cumpre. Além de ressaltar a necessidade do Exame de Sanidade Mental para que aconteça a internação e por último, e não menos importante, a importância do exame de cessação da periculosidade do internado, com o intuito de se averiguar se o mesmo tem condições de conviver em sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é ressaltar a necessidade de implantação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão da Paraíba, uma vez que a única unidade desta qualidade se encontra na capital do estado, a mais de quinhentos quilômetros do sertão paraibano. Essa ausência viola o Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois, de acordo com a legislação pertinente, que foi abordada claramente neste trabalho, o apenado tem o direito de cumprir pena, em localidade próxima à sua família. Mesmo a medida de segurança não ser reconhecida como pena, o detento doente submetido a tal medida também

tem o direito de cumprir a determinação judicial próximo da sua família, como reiteradas decisões colocadas neste trabalho.

Diante da análise do propósito para este estudo- a ausência de unidade prisional específica para o cumprimento de pena de réus acometidos de algum tipo de psicopatologia criminal, os chamados manicômios judiciários, no Sertão da Paraíba, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede que o réu do interior paraibano que cumpre pena em manicômio judiciário, tenha acesso à sua família, visto que a única unidade deste tipo está localizada na capital do estado- pode-se dizer que é fundamental que tal propósito seja solucionado, uma vez que ajudaria ao tratamento do internado, além de diminuir os gastos do Estado, e principalmente, ver garantido um direito do doente.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, é inegável a necessidade de instalação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sertão da Paraíba para que se tenha a garantia dos direitos daqueles que, mesmo cometendo um crime, conduta reprovada pela sociedade, não podem ser tratados de qualquer forma, uma vez que a Constituição Federal lhe garante direitos que devem e serão respeitados.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In. ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p.39-67.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995. *Lex: legislação federal e marginália*, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (HC 62.411 - DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 113, à página 1.049. (JSTF 190/395-6).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 18272/RN (2005/0133116-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 25.10.2005, unânime, DJ 21.11.2005)

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Execução Penal EP 50052812420154047000 PR 5005281- 24.2015.404.700(TRT-4).

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGEPN 11781820124014100 RO 001178-18.2012.4.01.4100 (TRF-1).

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprodução Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**; tradução Sandra Regina Netz. 6 ed. Porto Alegre. Artmed, 2005.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina legal – textos e atlas**. São Paulo: Editora Atheneuk, 2005.

KANT, Im Manuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Alese Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção a obra Prima de cada autor.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do direito penal**, volume 1; parte geral, art. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.479.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.12.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p.13.

SARLET, Wolp gang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.24.

SALDAÑA, Quintiliano. **Nova criminalogia**. Traduzido por Alfredo Ulson e V. Alcântara Carreira. Campinas: Russell Editores, 2006.